SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285008 - MG (2026/0225354-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRENO HENRIQUE CHAVES CARDOSO
ADVOGADOS	:	HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
		JASMINE RODRIGUES MENICUCI COSTA - MG233607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA N. 115 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 115 do STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Para suprir o vício, não basta a juntada posterior do instrumento: a outorga de poderes há de ser anterior à interposição do recurso.

2. A exigência de regularidade da representação processual na instância especial alcança também os recursos em matéria penal, conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção.

3. No caso concreto, o recurso especial foi protocolado em 17/12/2025 e o agravo em recurso especial, em 6/5/2026, ambos por advogada a quem

Documento eletrônico VDA61091126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ded6ce31-37d4-4796-9135-d5e6d6dd3201

o agravante não havia outorgado poderes por procuração ou substabelecimento juntado aos autos. Intimada a regularizar a representação processual, a defesa apresentou instrumento de mandato firmado em 25/6/2026 – depois, portanto, da interposição dos dois recursos –, razão pela qual é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ded6ce31-37d4-4796-9135-d5e6d6dd3201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285008 - MG (2026/0225354-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRENO HENRIQUE CHAVES CARDOSO
ADVOGADOS	:	HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
		JASMINE RODRIGUES MENICUCI COSTA - MG233607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA N. 115 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 115 do STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Para suprir o vício, não basta a juntada posterior do instrumento: a outorga de poderes há de ser anterior à interposição do recurso.

2. A exigência de regularidade da representação processual na instância especial alcança também os recursos em matéria penal, conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção.

3. No caso concreto, o recurso especial foi protocolado em 17/12/2025 e o agravo em recurso especial, em 6/5/2026, ambos por advogada a quem o agravante não havia outorgado poderes por procuração ou

Documento eletrônico VDA61093812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 566ccf9f-7a27-424e-8e2a-99465aeb9d1e

substabelecimento juntado aos autos. Intimada a regularizar a representação processual, a defesa apresentou instrumento de mandato firmado em 25/6/2026 – depois, portanto, da interposição dos dois recursos –, razão pela qual é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENO HENRIQUE CHAVES CARDOSO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 820-821, integrada pela de fls. 846-849, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 115 do STJ.

A defesa alega que nunca houve atuação de terceiro estranho ao processo, pois a advogada que protocolou o recurso especial e o agravo integra o mesmo escritório do patrono constituído e já atuava no feito desde a primeira instância, de modo que a ausência de procuração decorreu de erro meramente formal.

Aduz que o constituinte ratificou expressamente os atos praticados, o que os torna eficazes, nos termos do art. 662 do Código Civil e que o art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza a desconsideração de vício formal que não seja grave.

Sustenta que a boa-fé processual, a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento do mérito recomendam a superação do óbice, e a Súmula n. 115 do STJ deveria valer apenas para os processos de natureza cível.

Reitera, por fim, as questões de fundo do recurso especial – nulidade das provas obtidas mediante ingresso em domicílio sem fundadas razões e aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima –, e aduz que, por configurar flagrante ilegalidade, são passíveis de correção até mesmo de ofício.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA61093812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 566ccf9f-7a27-424e-8e2a-99465aeb9d1e

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 883-886).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa interpôs recurso especial em **17/12/2025**, protocolado pela Dra. Jasmine Rodrigues Menicuci Costa (fl. 702). Inadmitido o recurso na origem por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 713-715), a defesa interpôs agravo em **6/5/2026** pela mesma advogada (fls. 750-775).

Nesta Corte, a Secretaria Judiciária certificou o seguinte (fl. 809,grifei):

> **Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.**
> Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE BRENO HENRIQUE CHAVES CARDOSO a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em resposta, a defesa juntou instrumento de procuração **datado de 25/6/2026** (fl. 815). A Presidência desta Corte, então, não conheceu do agravo em recurso especial, sob estes fundamentos (fl. 820, grifei):

> Por meio da análise do recurso de BRENO HENRIQUE CHAVES CARDOSO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial [...]
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que **os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 815, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição**.
> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, **é necessário que a outorga de poderes tenha**

Documento eletrônico VDA61093812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 566ccf9f-7a27-424e-8e2a-99465aeb9d1e

> **sido efetuada em data anterior à da interposição dos recursos** (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19.2.2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6.8.2021).
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 826-831), a Presidência os rejeitou nos seguintes termos, no que interessa (fls. 847-848, destaquei):

> Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao subscritor do Recurso Especial, ou ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto.
> Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.
> Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que a subscritora do Agravo e do Recurso Especial, [...], não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte embargante para que o referido vício fosse sanado (fl. 809).
> Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, não houve a devida regularização da representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado à fl. 815 não pode ser aceito. Veja que **o referido documento possui data posterior (25.06.2026) à da interposição do Recurso Especial que ocorreu em 17.12.2025 e do Agravo em Recurso Especial que ocorreu em 06.05.2026**.
> [...]
> A atuação do advogado em juízo exige a apresentação contemporânea do instrumento de mandato, constituindo a regularidade da representação processual regra geral do sistema.
> O art. 104 do CPC admite a prática de atos sem procuração apenas em hipóteses excepcionais, restritas à prevenção de preclusão, prescrição ou decadência, ou à prática de ato urgente, as quais devem ser devidamente demonstradas. A interpretação ampliativa dessas exceções não se mostra admissível, sob pena de esvaziamento da norma processual específica.
> Embora exista precedente recente admitindo a ratificação com fundamento no art. 662 do Código Civil, **tal entendimento não prevalece sobre a disciplina expressa do CPC**. Inexistindo situação excepcional prevista em lei, mantém-se a aplicação da Súmula 115 do STJ, reconhecendo-se a irregularidade da representação processual e a invalidade do ato praticado.

Documento eletrônico VDA61093812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 566ccf9f-7a27-424e-8e2a-99465aeb9d1e

> Observe-se que **é irrelevante o fato de o advogado estar cadastrado nos órgãos de intimação do Tribunal a quo**, pois "o eventual cadastro do advogado no sistema processual eletrônico do Tribunal de origem (que o autoriza a protocolar petição eletrônica por meio da assinatura digital) não supre a necessidade da juntada de procuração ou substabelecimento para fins de interposição de recurso dirigido a este Tribunal". (AgInt no AREsp 901.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.11.2016.).
> Outrossim, é entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que "Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29.8.2024.)

Reconheço o acerto da decisão agravada.

Conforme se extrai dos autos, **o recurso especial foi protocolado em 17/12/2025 e o agravo em recurso especial, em 6/5/2026, ambos por advogada a quem, até então, o agravante não havia outorgado poderes por procuração ou substabelecimento juntado aos autos.** Intimada a regularizar a representação processual no prazo de 5 dias (fl. 809), a defesa apresentou instrumento de mandato firmado em 25/6/2026 (fl. 815) – **depois, portanto, da interposição dos dois recursos.**

A circunstância é incontroversa. O próprio agravante admite que "a ausência de procuração decorreu de um erro meramente formal" (fl. 862) e esclarece que o instrumento não foi assinado com data retroativa (fl. 863).

Nos termos da **Súmula n. 115 do STJ**, "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para suprir o vício, não basta a juntada posterior do instrumento: **a outorga de poderes há de ser anterior à interposição do recurso.**

A Corte Especial, em julgamento recente, reafirmou essa compreensão. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA SUPERIOR. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA

Documento eletrônico VDA61093812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 566ccf9f-7a27-424e-8e2a-99465aeb9d1e

> POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ, que não conheceu de recurso especial em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.
> 2. O embargante alegou divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, que admitiu a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso como ato inequívoco de ratificação tácita dos atos processuais anteriormente praticados pelo patrono, nos termos do art. 662 do Código Civil.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão é definir se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, sem expressa ratificação, configura regularização válida da representação processual.
> III. Razões de decidir
> 4. A Corte Especial do STJ consolidou entendimento de que **a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à interposição do respectivo recurso,** salvo situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido, conforme Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.506.209/SP e AgInt no EAREsp 1.742.202/SP.
> 5. Embora o embargante tenha apontado divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, o acórdão embargado está em consonância com o entendimento posteriormente consolidado, por maioria, pela Corte Especial, o qual prevalece em razão da função uniformizadora do STJ.
> 6. **A apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso não é suficiente, em regra, para regularizar a representação processual.**
> IV. Dispositivo
> 7. Embargos de divergência não providos.
> (**EAREsp n. 2.412.875/RJ**, relator Ministro **Raul Araújo**, Corte Especial, julgado em 12/2/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

Não procede, ainda, a afirmação de que a Súmula n. 115 do STJ deveria valer apenas para os processos de natureza cível. As Turmas que compõem a Terceira Seção aplicam o enunciado aos recursos em matéria penal e o próprio precedente da Corte Especial acima referido teve origem em acórdão da Quinta Turma. A natureza do bem jurídico em discussão não dispensa a parte de observar os pressupostos de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte. Veja-se:

Documento eletrônico VDA61093812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 566ccf9f-7a27-424e-8e2a-99465aeb9d1e

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).
> 2. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.516.455/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Ressalto, por fim, que o habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

Nessa perspectiva: "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 566ccf9f-7a27-424e-8e2a-99465aeb9d1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0225354-6

AgRg nos EDcl no AREsp 3.285.008 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251222303005 10045109520218130024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRENO HENRIQUE CHAVES CARDOSO
ADVOGADO	:	HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
ADVOGADA	:	JASMINE RODRIGUES MENICUCI COSTA - MG233607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENO HENRIQUE CHAVES CARDOSO
ADVOGADO	:	HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354
ADVOGADA	:	JASMINE RODRIGUES MENICUCI COSTA - MG233607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:22
Código de Controle do Documento: 11C46AF1-5431-41BC-8111-01CA958B5659